



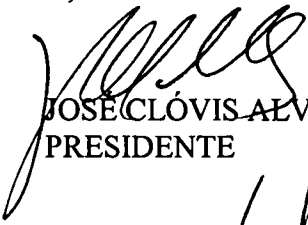
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA**

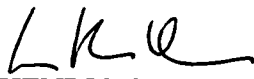
Processo nº 16327.002499/99-14
Recurso nº 156.136 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1997
Acórdão nº 105-17.233
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Ementa: IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo. (Precedente: Acórdão nº 101-95.969, de 25 de janeiro de 2007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para determinar o exame do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

10

Relatório

CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado (fls. 298/301) contra decisão proferida pela Décima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP – DRJ/SPO I (fls. 290/293), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que apresentara contra Despacho Decisório da DIORT/DEINF/SP (fls. 123/125), que denegou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Consta da ficha 10 – Aplicação em Incentivos Fiscais, da Declaração de Rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, que a contribuinte optara pela aplicação em investimentos em Incentivos Fiscais no FINOR, não tendo referidos incentivos fiscais sido confirmados pela Receita Federal, em face da expressa vedação contida no art. 60 da Lei nº 9.069/95, porquanto fora constatada a existência de débitos fiscais pendentes de pagamento.

Os argumentos apresentados pela ora recorrente na sua manifestação de inconformidade foram assim sintetizados na decisão recorrida (DRJ/SPO I):

“1. Analisando os débitos envolvidos nas listagens fornecidas pela SDRF e PGFN (fls. 123/124), verifica-se que todos eles são plenamente justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal, conforme esclarecimentos de fls. 130/131.

2. Ou seja, todos os débitos estão sendo analisados pelas autoridades competentes. Vale dizer, alguns desses supostos débitos estão com a exigibilidade suspensa e, portanto, até que a Procuradoria da Fazenda Nacional aprecie a documentação juntada pela recorrente, não há que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos (investimento em incentivo fiscal).

3. Do mesmo modo, até que haja manifestação sobre os pedidos de revisão apresentados, deve-se considerar a suspensão da exigibilidade dos débitos.”

O órgão de julgamento de primeiro grau fundamentou sua decisão considerando que os alegados pedidos de revisão formulados junto à repartição da Receita Federal, à luz do Processo Administrativo Fiscal – PAF – Decreto nº 70.235/72, não têm o condão de suspender a exigibilidade dos débitos fiscais, até sua análise por parte da autoridade administrativa, não se inserindo, assim, na hipótese de suspensão do crédito tributário de que trata o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

A falta de comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida”

Cientificada dessa decisão em 15 de dezembro de 2006 (AR. às fls. 295), no dia 12 de janeiro seguinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho (fls. 298/301), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a situação fiscal do contribuinte junto à Receita Federal oscila permanentemente, estando regular ou irregular em função do momento em que tal avaliação é feita, porquanto os controles cadastrais da Receita Federal seriam falhos, existindo casos em que não registram pagamentos efetuados via compensação ou com exigibilidade suspensa por decisão judicial;
- que essa situação está impedindo a emissão de incentivos fiscais, asseverando que *“se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.”*;
- que faz juntada de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (DOC. 03 – fls. 320), comprovando que *“os débitos apontados como impeditivos para a liberação do incentivo estão com a sua exigibilidade suspensa”*, desfazendo assim a única justificativa de que se valera a DRJ para manter o indeferimento do pedido, no sentido de que a argüida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não estaria abrigada no inciso III do artigo 151 do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a questão que se põe à nossa apreciação diz respeito a Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo à opção em incentivos fiscais no FINOR, da Declaração de Rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, os quais não foram confirmados pela Receita Federal, em face da expressa vedação contida no art. 60 da Lei nº 9.069/95, porquanto fora constatada a existência de débitos fiscais pendentes de pagamento.

O supramencionado art. 60 da Lei nº 9.069/95 assim dispõe:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Da leitura do dispositivo supra verifica-se que a lei não explicita o momento exato em que essa comprovação deve ser demonstrada pelo contribuinte, fato que nos obriga buscá-lo onde a razão nos mostra mais consentâneo, sendo esse momento, a meu ver, o do exercício da opção, materializado quando da entrega da sua declaração de rendimentos.

De outra forma, a segurança jurídica estaria inviabilizada, pois, conforme alega a própria recorrente, a cada momento em que a administração tributária se dispusesse a fazer a verificação da regularidade fiscal, fatos novos poderiam ter surgido, impedindo o gozo de um direito que à época em que fora requerido na declaração de rendimentos se mostrava perfeito.

Ademais, a natureza do incentivo fiscal deve ser entendida como sendo parte de uma política pública positiva no sentido de que seu sucesso está na maior adesão que obtiver junto ao público alvo que, no caso, são os contribuintes dos tributos federais, sendo incabível interpretação que contrarie a lógica do sistema, tampouco a imposição de óbice legalmente não autorizado.

A propósito, em decisão proferida no acórdão nº 101-96.018, sessão de 01/03/2007, a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni considerou que sendo *“identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos, que surjam após a data da entrega da declaração, influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes”*.

No presente caso, extrai-se do despacho decisório DIORT/DEINF/SP, de 16/06/2005, às fls. 123 e 124, que em consulta ao sistema SINCOR fora constatada a existência de débitos exigíveis junto à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, dentre os quais apenas o débito relativo ao processo nº 10880.019438/90-78, inscrito em 07/02/1992, é anterior à declaração do exercício de 1997, sendo os demais débitos relativos a processos administrativos instaurados nos anos de 2004 e 2005. Consta, ainda, do mencionado despacho decisório que outros débitos não foram constatados, seja junto à Previdência Social ou à Caixa Econômica Federal – CEF (FGTS), mostrando-se a requerente, portanto, regular junto a essas instituições.

Entretanto, mesmo existindo um débito cuja origem seria anterior à entrega da declaração do exercício de 1997, fato que àquela época já poderia inviabilizar o reconhecimento do pleiteado incentivo fiscal, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto a interessada, tendo a Turma julgadora de primeira instância fundamentado sua decisão no fato de os alegados pedidos de revisão dos débitos, junto à Receita Federal, não suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não serem considerados recurso administrativo nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN, juntou aos autos *“CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO”* (fls. 321), inviabilizando assim, por inteiro, o mencionado fundamento utilizado na decisão *a quo* para confirmar o *“Despacho Decisório”* que denegou o PERC.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho consagrou entendimento no sentido de que uma vez afastado o óbice que servia de fundamento para o indeferimento do pedido formulado, deve ser reconhecido o direito do sujeito passivo na relação jurídica tributária ao gozo do benefício fiscal. Vejamos algumas ementas:

“IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.”

(Ac. nº 101-96069, de 29 de março de 2007).

“PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – (PERC) – Comprovado que por ocasião do pedido de revisão a exigibilidade do crédito tributário que originou a denegação dos incentivos fiscais já se encontrava suspensa e os valores haviam sido confessados nos termos da MP 38/2002, impõe-se o restabelecimento dos incentivos fiscais pleiteados.”



(Ac. nº 101-95970, de 25 de janeiro de 2007).

“INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo. Recurso Voluntário Provido.”

(Ac. nº 101-95969, de 25 de janeiro de 2007).

“INCENTIVOS FISCAIS - FINOR - PERC - MEDIDA CAUTELAR - A concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela em quaisquer outras ações judiciais que não as mandamentais, suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que a medida seja anterior à data do vencimento do tributo.

IRPJ - INCENTIVO FISCAL - FINOR - EXCESSO DE DESTINAÇÃO - Reconhecido o incentivo fiscal e a conseqüente destinação do recurso, deixa de existir o motivo da autuação, que era a insuficiência de recolhimento em razão do não reconhecimento do PERC. Publicado no D.O.U. nº 88 de 10/05/06.”

(Ac. nº 103-22366, de 23 de março de 2006).

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, e determinar o exame do PERC pela autoridade administrativa que detém competência para reconhecer o direito à “Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais”.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA